



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10660.000678/94-71

Acórdão : 202-09.353

Sessão : 02 de julho de 1997

Recurso : 100.115

Recorrente : COMERCIAL ZUAÇÚCAR LTDA.

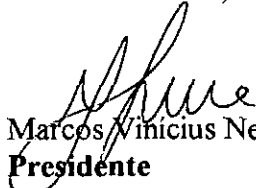
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

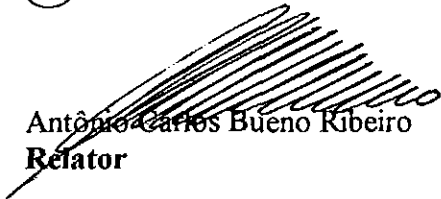
NORMAS PROCESSUAIS - I) CONSTITUCIONALIDADE: não compete a este Colegiado manifestar-se sobre a alegada violação de princípios constitucionais ou a ilegalidade da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92; **II) RETROATIVIDADE BENIGNA:** a multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL ZUAÇÚCAR LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

/OVRS/GB/



Processo : 10660.000678/94-71
Acórdão : 202-09.353

Recurso : 100.115
Recorrente : COMERCIAL ZUAÇÚCAR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 312/319:

“Trata-se do Auto de Infração de fls. 122 a 142, lavrado em consequência da constatação, por parte dos fiscais autuantes, da falta de lançamento do IPI nas notas-fiscais de venda e do inadimplemento da obrigação principal de recolher o citado tributo incidente sobre a saída de açúcar reacondicionado, tendo sido tipificada infração aos artigos 55, I, ‘b’ e II, 07, II, 112, IV e 59, todos pertencentes ao RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.891/82.

O fato gerador incorrido foi localizado no artigo 3º, inciso IV, e a penalidade aplicada foi pinçada do artigo 364, inciso II, todos do RIPI/82.

As fls. 96 a 119 do presente processo encontram-se cópias do Livro de Registro de Registro de Saídas, trazidas aos autos pelos autuantes.

O interessado se insurgiu contra o feito fiscal através da peça impugnatória de fls. 146 a 151, com aditamento às fls. 282/283, alegando, em síntese, que:

1- desavisadamente deixou de lançar nas notas fiscais de saída o IPI que deveria ser cobrado do destinatário, e, posteriormente, recolhido aos cofres públicos, o que ocasionou a constituição do crédito tributário em exame;

2- a autuação afrontou princípios legais e constitucionais;

3- a lei 8.393/91, que instituiu a cobrança do IPI sobre o açúcar, foi instituída com a finalidade de suprir a CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO, que existia com a finalidade de equalizar os custos na produção de açúcar cristal, ante sua desigualdade entre os estados, sendo que criar tributo em substituição a uma contribuição de intervenção configura desvio de finalidade, pois o imposto estaria sendo utilizado com



Processo : 10660.000678/94-71
Acórdão : 202-09.353

a finalidade própria de outra figura constitucional, que tem natureza e fundamentos diversos;

4- a imposição de alíquotas diferenciadas em função do local em que o açúcar é produzido e empacotado descaracteriza profundamente o princípio constitucional de seletividade em função da essencialidade do produto;

5- a alíquota do IPI, de até 18%, tem caráter temporário, já que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.393/91, somente pode ser exigido enquanto persistir a política uniforme de preços para venda de açúcar pelos produtores. Inexistindo a uniformidade de preços, desaparece, por via de consequência, a incidência da norma, com retorno à alíquota zero estabelecida pela Lei 7.798/89;

6- a uniformidade deixou de existir desde a Portaria MEFP 04/92.

7- a exigência contém erros materiais que conduziram a um superdimensionamento do crédito tributário.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :

“O lançamento de ofício levado a efeito pelos fiscais autuantes originou-se na constatação do não recolhimento do IPI incidente sobre a venda de açúcar reacondicionado, estando claro tal fato a partir da leitura da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 140/141, do presente processo.

Quanto à caracterização da ocorrência do fato gerador, nenhuma dúvida é sustentável. O artigo 3º, inciso IV, do RIPI/82, estabelece que constitui industrialização a operação que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original. Portanto, o reacondicionamento do açúcar de sacos de 5 kg caracteriza ocorrência da hipótese de incidência definida na lei.

O enquadramento legal utilizado para a tipificação da infração e para o enquadramento da penalidade aplicada não merece qualquer reparo. Precisa foi, sobretudo, a citação dos artigos 55, inciso I, alínea “b” e inciso II, 107, inciso II, 112, inciso IV, 59 e 364, inciso II, todos do RIPI/82.

De se observar, igualmente, a justeza do procedimento dos autuantes na determinação dos créditos a que a processada fazia jus como contrapartida dos



Processo : 10660.000678/94-71
Acórdão : 202-09.353

débitos apurados. O cálculo dos créditos que deveriam ter sido estornados por ocasião das saídas isentas do açúcar em sacos de 50 kg., que representaram a parte redutora dos créditos a que o contribuinte teria direito como contrapartida dos débitos apurados, foi legítimo e, por conseguinte, procedente.

Quanto a alegação da processada de que o lançamento é inválido, tendo-se em conta que a Portaria MEFP nº 04/92 teria tornado inaplicável a alíquota de 18% fixada no Decreto 420/92, a mesma é insubsistente. Vejamos.

O Decreto 420/92, que fixou em 18% a alíquota para as operações de venda de açúcar, vigia a época da ocorrência do fato gerador que trouxe consigo a obrigação tributária não satisfeita pela processada e que motivou a lavratura do Auto de Infração ora impugnado. Assim, os autuantes apenas aplicaram a norma vigente e realizaram o lançamento, sendo que o questionamento da legalidade do feito somente seria pertinente caso restasse comprovado que à época da ocorrência do fato gerador outra fosse a norma em vigor.

Argumentar que uma portaria emitida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, teria tornado inaplicável o Decreto 420/92 não se mostra razoável. Aceitável seria a argumentação de que, uma vez inexistente a política de preço nacional unificado para o açúcar, situação esta que, segundo a processada, teria passado a ocorrer a partir da publicação da Portaria MEFP nº 04/92, estaria o Poder Executivo compelido a alterar para zero a alíquota do IPI, por força do disposto no artigo 2º da Lei 8.393/92 (sic). Apesar de plausível, a argumentação não teria o condão, como é óbvio, de produzir efeito no julgamento do lançamento impugnado, valendo apenas como peça de retórica.

É interessante notar que, apesar de plausível, a argumentação pela inconsistência da alíquota de 18% sobre o açúcar, a partir da inexistência da política de preços uniformes, encontra resistência na simples leitura do artigo 2º, da Lei 8.393/92 (sic), reproduzido a seguir:

“Art. 2º - Enquanto persistir a política de preço nacional unificado do açúcar de cana, a alíquota máxima do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI incidente sobre a saída desse produto será de dezoito por cento, assegurada isenção para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

A exegese da norma é cristalina: a existência da política de preço nacional unificado atrela-se à alíquota **máxima** a ser fixada, ou seja, enquanto existir



Processo : 10660.000678/94-71
Acórdão : 202-09.353

uniformidade de preço a alíquota **máxima** será de 18%, **sendo vedada, por via de consequência, a fixação de alíquotas superiores ao patamar estabelecido. Nada mais.** Pretender que, inexistindo uniformidade de preço, retorna-se à alíquota zero estabelecida pela Lei 7.798/89, é debater-se, com túbias probabilidades de sucesso, contra a melhor interpretação do dispositivo reproduzido.

Quanto à tese defendida pela processada de que *“a recomposição de custos não é objetivo para o qual a Constituição autorizaria a exigência do IPI”*, tendo havido, por via de consequência, desvio de finalidade do imposto, vê-se o julgador singular de esfera administrativa impossibilitado de mergulhar na discussão proposta, tendo em vista que a mesma seria de natureza estritamente constitucional, sendo válida, a esse respeito, a reprodução de parte do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70) que, em certo trecho, cita Ruy Barbosa Nogueira (in *‘Da interpretação e da aplicação das leis tributárias, 1965, pag. 21*), e assim diz:

“Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do “poder executivo”.

Mais adiante, citando Tito Rezende, continua:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar a aplicação de uma lei ou decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

Tem razão a processada quanto à existência de inexatidões materiais na confecção do lançamento. Como decorrência da diligência baixada *“ex-officio”* por esta autoridade julgadora, os autuantes revisaram os cálculos para a determinação da exigência levada a termo através do auto de infração ora em exame, tendo sido recompostos os totais relativos ao imposto devido e à multa



Processo : 10660.000678/94-71
Acórdão : 202-09.353

proporcional. Os juros de mora, por incidirem sobre as rubricas antes mencionadas, também se encontram com valores revistos.

Quanto à solicitação de perícia técnica presente na impugnação, sua realização torna-se, a juízo desta autoridade julgadora, desnecessária, diante da diligência realizada pelos autuantes junto ao estabelecimento da processada, diligência essa realizada 'ex-officio', tendo sido o relatório da mesma considerado suficiente para a eliminação dos erros materiais apontados pela processada (fls. 312 a 330). Diga-se que o indeferimento por desnecessidade encontra guarida no disposto no artigo 18 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 8.748/93.

Por falta de amparo legal, foi desconsiderado o tratamento sugerido pela processada com relação à primeira quinzena do mês de julho/93 (notas fiscais de n°s 32.730 a 32.829).

Em conclusão, tendo seguido o lançamento trilha legal irretorquível, tanto na identificação do inadimplemento da obrigação, quanto na aplicação da penalidade a ele vinculada, e estando a autoridade julgadora administrativa impossibilitada de se pronunciar, por delimitação de competência obre a constitucionalidade da Lei 8.393/91, outro caminho não há a não ser a confirmação da legitimidade do lançamento, solucionando o litígio em primeira instância, **uma vez estirpados os erros materiais identificados na composição do mesmo.**"

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 328/381, onde, em suma, se limita a deduzir argumentos no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92, que elevaram a alíquota do IPI do açúcar de 0% para 18%, conforme também é reconhecido nas decisões judiciais que anexa aos autos.

Às fls. 225, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10660.000678/94-71
Acórdão : 202-09.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início cabe assinalar que não há dúvidas que a operação de desmanche de sacos de 50 quilos de açúcar, para reacondicionamento em embalagens com capacidade de 1 a 5 quilos, é industrialização nos termos da legislação.

Pois, tal operação inequivocamente aperfeiçoa o produto para o consumo (CTN, art. 46, § único) e esta modalidade (acondicionamento ou reacondicionamento) está prevista no inciso IV do art. 3º do RIPI/82, cuja matriz legal é o art. 3º, § único, da Lei nº 4.502/64.

Quanto à alegada violação de princípios constitucionais e ilegalidade dos atos legais que fixaram a alíquota em 18% do açúcar cristal em bruto, no período em questão, é pacífico o entendimento de que não compete a este Colegiado manifestar-se sobre esta matéria da estrita alçada do Poder Judiciário.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, a multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN.

No mais, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para fixar a multa de ofício em 75%.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO